



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 1.00085/2017-08

Relator: Conselheiro Antônio Pereira Duarte
Redator para acórdão: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega
Requerente: Associação do Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

EMENTA

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA A MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA PELO CRITÉRIO DO MERECIMENTO. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS. PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Interno para determinar que o Ministério Público do estado da Bahia fundamente todas as decisões de promoção e remoção por merecimento e que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamente a matéria para estabelecer critérios objetivos de promoção e remoção por merecimento. Vencidos o Relator e os Conselheiros Marcelo Ferra, Fábio Stica e Orlando Rochadel, que davam parcial provimento ao Recurso Interno para determinar apenas a primeira providência, e o Conselheiro Esdras Dantas, que dava provimento apenas para recomendar ao recorrido que fundamente as decisões de promoção e remoção por merecimento. Ausente, justificadamente, o Presidente.

Brasília, 8 de agosto de 2017

(documento assinado por certificação digital)

Conselheiro **FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

Redator para acórdão

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA A MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA PELO CRITÉRIO DO MERECEMENTO. AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE NOS CRITÉRIOS. PROVIMENTO.

VOTO

Adoto o relatório exarado pelo eminente relator, Conselheiro Antônio Pereira Duarte.

Rememoro que nestes autos a Associação do Ministério Público do estado da Bahia questiona a Resolução n. 6/2006, expedida por aquele *Parquet*, que define os parâmetros para a movimentação na carreira pelo critério do merecimento, por entender que tal ato normativo não apresenta objetividade determinada pela Lei Orgânica da instituição e pela Resolução n. 2/2005 deste Conselho Nacional.

No mérito, rogo vênias para dissentir parcialmente de Sua Excelência o Relator.

É que, a par de reconhecer que o ato normativo do MP/BA não estabelece critérios objetivos para a movimentação na carreira pelo critério do merecimento, o eminente Relator entende que, uma vez que tal matéria está em trâmite no âmbito deste Conselho com vistas a uma unificação nacional, não seria o caso de, agora, determinar que aquela instituição o fizesse localmente.

Entretanto, ao compulsar a Resolução n. 2 do CNMP, expedida ainda no ano de 2005, verifica-se que seu intuito foi, conforme consta de sua ementa, dispor sobre “critérios objetivos e o voto aberto e fundamentado nas promoções e remoções por merecimento de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados”.

Os arts. 2º e 3º desta resolução apresentam critérios mínimos considerados como objetivos, a exemplo da produtividade, presteza e frequência em cursos oficiais – estes referidos no texto constitucional¹ -, na seguinte forma:

Art. 2º. O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. É obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 3º. No prazo de 120 (cento e vinte) dias, os Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos deverão editar atos administrativos, disciplinando a valoração objetiva dos critérios, para efeito de promoção e remoção por merecimento dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, considerando:

- I – o desempenho, produtividade e presteza nas manifestações processuais;
- II – o número de vezes em que já tenha participado de listas;
- III – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, atribuindo-se respectiva gradação, observados, para efeito de participação nesses cursos, critérios de isonomia e razoabilidade, respeitado sempre o interesse público.

Parágrafo único. No prazo referido no *caput*, os Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos deverão enviar ao Conselho Nacional do Ministério Público cópia dos respectivos atos administrativos.

Em suma, já existe um patamar mínimo de critérios para as promoções e remoções estabelecido por este Conselho, a impor que localmente sejam observados.

Isso, evidentemente, não significa que a matéria se esgote nesta resolução. No âmbito do MP/BA, é de rigor a expedição de ato normativo que estipule critérios objetivos para a matéria, com vistas a que se profiram decisões transparentes e calcadas em critérios

¹Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

(...)

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

técnicos e objetivos.

Ante o exposto, dou **provimento** ao Recurso Interno para determinar ao Ministério Público do estado da Bahia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamente a promoção e remoção por merecimento para que sejam estabelecidos critérios objetivos, bem como para que os processos sejam transparentes e as decisões, devidamente fundamentadas.

É como voto.

Brasília, 8 de agosto de 2017

(documento assinado por certificação digital)

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

Conselheiro